SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005514-55.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: VALDEMIR MARCOS DOS SANTOS
Requerido: IGREJA MUNDIAL PODER DE DEUS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel à ré, mas ela deixou de pagar aluguéis nas datas aprazadas.

Almeja ao recebimento dos alugueis em atraso.

Defiro de início os beneficios da AJG à ré,

anotando-se.

A matéria preliminar suscitada em contestação pela ré entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A questão trazida à colação não apresenta maior

dificuldade.

A ré em contestação não negou sua condição de

devedora dos valores descritos a fl. 01.

Limitou-se a propor o pagamento através de

acordo extrajudicial.

Diante desse cenário, e à míngua de elementos que apontassem para direção contrária, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

A dívida dos aluguéis está demonstrada e não foi

refutada pela ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA